



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078529-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE BALSALOBRE, é agravado PROPZIE INC. DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22190

Agravo de Instrumento nº 2078529-28.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Henrique Balsalobre

Agravado: Propzie Inc. do Brasil

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Cesar Mazutti

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de utilizar o know how adquirido da autora, devendo deixar de prestar serviço de desenvolvimento de software para sociedades concorrentes no ramo imobiliário, sob pena de multa.

Inconformismo do réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos da tutela de urgência deferida parcialmente.

III. Razões de Decidir

A competência do Poder Judiciário é limitada a assegurar a instrumentalidade da arbitragem, não podendo pronunciar-se sobre questões que extrapolam essa competência devido à cláusula compromissória.

Ausência do periculum in mora, ante a data da ocorrência dos fatos imputados contra o réu.

Pretensão recursal que obriga a análise do mérito da controvérsia a ser solucionada pela arbitragem.

A decisão recorrida é reformada, porque não se verificam os pressupostos da tutela de urgência deferida.

Necessidade de apreciação da preliminar fundamentada em cláusula compromissória.

IV. Dispositivo

Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da “*ação de obrigação de não fazer com pedido liminar*”,

movida por Propzie Inc. do Brasil em face de Carlos Henrique Balsalobre, deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de utilizar o *know how* adquirido da autora, devendo deixar de prestar serviço de desenvolvimento de *software* para sociedades concorrentes no ramo imobiliário, comprovando-se a desvinculação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 150.000,00 (fls. 978/985 dos autos originários).

Recorreu o réu a sustentar, em síntese, que a medida é irreversível, porque impõe a demissão de seu atual emprego com carteira assinada; que não há urgência, porque a autora deixou transcorrer quase dois anos, desde que tomou conhecimento da saída do réu, para ajuizar esta ação; que os negócios das partes são completamente distintos (a autora desenvolve *software* para a gestão de propriedades internacionais, como locação e manutenção, enquanto o réu trabalha em sociedade que desenvolveu *software* para gestão de condomínios pelos síndicos); que o mercado consumidor da autora é voltado para consumidores de países onde o inglês é a língua principal; que não há provas de utilização indevida de informações confidenciais; que o réu foi funcionário e deveria ter seus direitos tutelados pela justiça do trabalho; que, inclusive, as partes celebraram acordo em reclamação trabalhista (processo nº 00004821-41.2023.5.09.0009) no valor de R\$ 95.000,00, mas a autora ainda não pagou o que lhe é devido; que a assinatura de um *stock option plan* não retira o vínculo trabalhista; que o juízo estadual é incompetente, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão; que não há violação à cláusula de não

concorrência, que, ademais, é nula por não estabelecer limite territorial e por ser genérica; que não violou a cláusula de confidencialidade, tanto que a petição inicial é fundamentada em suposições e alegações genérica; que os serviços realizados pelas partes são complementares e não concorrentes; que a formatação e *design* semelhantes não conferem vantagem àquele que os utiliza; que não há probabilidade do direito, porque não foi comprovada a violação às cláusulas contratuais e não há perigo na demora, porque começou a trabalhar em janeiro de 2023 e a autora *“certamente não deixaria transcorrer mais de um ano para propor uma ação e coincidentemente apenas após reconhecer que devia verbas trabalhistas e não pagar o acordo”*; que há irreversibilidade da medida, pois será *“forçado a abandonar seu emprego com carteira assinada”*, *“é pai de uma criança de apenas quatro anos”* e *“sua esposa não trabalha”*. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requereu que seja *“reformada a decisão, nos termos da fundamentação acima”*.

Preparo recolhido (fls. 90/91).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 93/108) e respondido (fls. 119/186).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, Dr. Gustavo Cesar Mazutti, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por PROPZIE INC. DOBRASIL (NOME FANTASIA - TENNTS) contra CARLOS HENRIQUE BALSALOBRE.

Narrou ser empresa denominada PROPTECH (property technology) que utiliza software no mercado imobiliário e que celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de softwares por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo período de 160 horas. Juntamente com a remuneração, a contratação envolveu ações da empresa, com direito de voto.

Aduziu que por ser um projeto inovador, a autora celebrou com o requerido um Acordo de Confidencialidade e de Não Competição (NDA), em 28/05/2021. Assim, a empresa compartilhou com o requerido informações sobre o conjunto de sua propriedade intelectual.

Disse que o Requerido alcançou o cargo de CTO (Chief Technology Officer), ou seja, Diretor de Tecnologia, 6 (seis) meses após a sua entrada na empresa Autora, após a saída de um fundador técnico.

Alegou ter passado por dificuldades financeiras que levaram a atrasos no pagamento do requerido e que o requerido abandonou suas atividades e passou a trabalhar para a concorrente UCONDO, empresa atuante no mesmo ramo, sem assinar nenhum documento formalizando a sua saída.

Sustentou que após o ingresso do requerido na empresa concorrente, apesar de ter menor potencial expansivo e valor agregado que a Autora, passou a se mostrar mais competitiva no mercado aproximando-se dos serviços ofertados pela Autora.

Defendeu que a mudança drástica da concorrente se deve ao compartilhamento de informações confidenciais e que, por força do Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência, o requerido não poderia nem estar integrado em empresa do mesmo ramo.

Destacou que o diferencial da empresa autora é seu pioneirismo no uso de marketplace na administração de imóveis e que constatou, após ingresso do requerido na concorrente UCONDO, o lançamento de marketplace, que era o maior receio da parte autora.

As tentativas de solução extrajudiciais restaram infrutíferas.

Dessa forma, requereu liminarmente a imposição ao requerido de obrigação de não fazer, para que se abstenha de participar diretamente (como empregado, diretor ou consultor) ou através de sociedade de que faça parte, seja como sócio, acionista (com participação superior a 0,5% do total das ações), diretor, empregado ou consultor, em outras sociedades, que, no todo ou em parte, atuem no mesmo ramo de atividade (ou similar) da Autora e nos mesmos mercados de atuação da sociedade ou de suas sociedades controladas e coligadas, direta e indiretamente; bem como para que suspenda a prestação de serviço com a empresa UCONDO, concorrente da Autora, imediatamente, sob pena de aplicação de multa, assim como, ao final, a confirmação da liminar.

Juntou documentos às fls. 51/411. Foi oportunizado o exercício do contraditório em relação ao pedido liminar.

O requerido se manifestou às fls. 447/463.

Em síntese, alegou competência da Justiça do Trabalho e narrou ter feito acordo trabalhista de pagamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que não foi cumprido.

Apontou impossibilidade de recebimento como prova dos documentos de fls. 52-56, 66-71, 72-74, 75-79, 80-84, 85-89, 90-94, 95-107, 123-172, 173-222, 223-224, 225-233, 234-242, 247-268, 269-270, 389-390, 391-398, 399-406, por estarem em inglês e sem tradução juramentada.

Defendeu que o contrato de prestação de serviço, para fins de não concorrência, não estabeleceu limite territorial e nenhuma contraprestação ao requerido, no sentido de viabilizar uma condição financeira para não atuar no ramo de sua formação e expertise.

Negou ter abandonado as atividades na empresa Autora sem razão e destacou ter deixado de trabalhar na empresa Autora justamente pela ausência de pagamentos.

Também negou ter violado a cláusula de confidencialidade e afirmou que não há provas de ter compartilhado informações confidenciais.

Aduziu que o lançamento da tecnologia de gestão de condomínio da concorrente UCONDO foi veiculado no mesmo mês em que o requerido começou a atuar nela, e que em apenas um mês não teria condições de estudar, desenvolver e implementar a funcionalidade.

Destacou que para proteger sua tecnologia e seu site a empresa deveria ter feito registro perante o Instituto

Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Sustentou não estar prejudicando a empresa autora, e que a medida foi tomada após transcurso de tempo, após reconhecimento de verba trabalhista. Juntou documentos (fls.464/974).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O regime geral das tutelas provisórias de urgência, tanto de cunho satisfativo como de natureza cautelar, encontra-se disciplinado no artigo 300, do Código de Processo Civil,v.g.:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fideijussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr.e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18ª ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito

negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) (Enunciado n. 25 da ENFAM)”

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, estão presentes os requisitos para a concessão em parte da tutela cautelar de urgência formulada pela parte autora, pelos motivos abaixo declinados.

A questão gira em torno da incidência ou não das cláusulas denominadas como “não concorrência” e “confidencialidade”, que dispõem

2 – NÃO-COMPETIÇÃO

2.1. Em função da participação, efetiva ou intencional, por prazo determinado ou indeterminado, por meio do Contrato ou Instrumento Jurídico equivalente, verbal ou escrito, a ANUENTE se compromete a, durante seu envolvimento com a sociedade e por 5 (cinco) anos após o encerramento de todo e qualquer vínculo com ela estabelecido, a não participar, diretamente (como empregado, diretor ou consultor) ou através de sociedade de que faça parte, como sócio, acionista (com participação superior a 0,5% do total de ações da companhia), diretor, empregado ou consultor, em outras sociedades que, no todo ou em parte, atuem no mesmo ramo de atividade (ou similar) e nos mesmos mercados de atuação da sociedade ou de suas sociedades Controladas e coligadas, direta e indiretamente.

3.5. Considera-se ainda violação ao Compromisso de Confidencialidade qualquer divulgação ou aproveitamento indevido de informações contidas em documentos de Propriedade Intelectual da sociedade, em especial as descritas na Cláusula 1.3 ou 1.4. Considera-se ainda violação caso a parte deste contrato tenha dado causa, por ação ou omissão, a divulgação indevida ou aproveitamento da propriedade intelectual descrita na Cláusula 1.3 ou 1.4 ou em demais cláusulas, por terceiros com os quais a parte tenha celebrado contrato.

Ou seja, ao celebrar o contrato de prestação de serviço, o requerido comprometeu-se a não atuar em empresa do mesmo ramo pelo período de 5 (cinco) anos, assim como não divulgar informações confidenciais quanto ao know-how da empresa

De um lado, a Autora argumenta que tal cláusula deve ser aplicada, ao passo que o requerido defende que não, pois a cláusula não teria limitação territorial e não há previsão de contraprestação ao requerido, no sentido de viabilizar uma condição financeira para não atuar no ramo de sua formação e expertise

A solução passa a ser a compreensão sobre a natureza jurídica do contrato de prestação de serviço pactuado entre as Partes.

Restou pactuado no contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de softwares que a remuneração do Requerido seria de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo período de 160 horas de trabalho como desenvolvedor de softwares, além de obtenção de ações da empresa Autora, com direito de voto. Vale destacar que o Requerido alcançou o cargo de CTO (Chief Technology Officer), ou seja, Diretor de Tecnologia, 6 meses após a sua entrada na empresa.

Ou seja, uma das consequências da contratação é que o Requerido passou a ser acionista da Autora e, mais do que isso, chegou ao posto de Diretor de Tecnologia.

*Por essa razão, ao menos em análise sumária e perfuntória do conjunto fático-probatório, típico das tutelas provisórias, **o contrato celebrado pelas partes tinha natureza empresarial**, pois avençado por agentes econômicos especializados em suas respectivas atividades e que objetivavam a obtenção de lucro.*

E, como é curial, contratos empresariais envolvem uma relação contratual técnica e economicamente equilibrada, de natural simetria entre as partes contratantes. Isso significa que, quando se está diante de contrato empresarial, como in casu, parte-se do pressuposto que o empresário é capaz de compreender os contratos que celebra e deve ser responsável por suas escolhas comerciais, inexistindo tutela especial ou vulnerabilidade a ser reparada por meio de ação do julgador, como se dá, por exemplo, em contratos de consumo, salvo circunstâncias excepcionais de hipossuficiência que, prima facie, não vislumbro aqui.

A doutrina, inclusive, é uníssona em distinguir essas espécies de contrato. Confira-se, por pertinente, os ensinamentos do Professor HAROLDO VERÇOSA:

“Entendemos cabível identificar uma classificação dos contratos tendo em vista os interesses específicos deste estudo, ou seja: (i) contratos submetidos ao Direito do Consumidor, (ii) contratos civis; e (iii) contratos empresariais ou mercantis estritos.” (VERÇOSA, Haroldo. Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos O código civil de 2002 e a crise do contrato, Quartier Latin, São Paulo, 2010)

No mesmo sentido, o Professor WALDÍRIO BULGARELLI assinala que:

“Há, portanto, [...] de se distinguir hoje entre os contratos comuns, firmados entre particulares, de igual ou equivalente posição econômica, dos contratos entre empresas, e dos contratos dos particulares com as empresas, sendo estes últimos, o alvo especial do chamado direito do consumidor.” (BULGARELLI, Waldírio. *Contratos Mercantis*, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 2001, 24)

*À luz de uma comparação com o direito consumerista, PAULA A. FORGIONI aduz que, “se no direito do consumidor a presunção é a vulnerabilidade de uma das partes, no direito comercial parte-se necessariamente da assunção oposta. Na dicção de CAIRU: ‘os Comerciantes são ou sempre se presumem hábeis, atilados, e perspicazes em seus negócios [...] Portanto, os que exercem a profissão de mercancia não devem ser menos prudentes e circunspectos em seus tratos’” (FORGIONI, Paula. *Teoria geral dos contratos empresariais*, São Paulo, 2011, 119)*

Até mesmo porque, segunda a autora, interpretar o contrato empresarial sob a lógica de contratos cíveis comuns ou consumeristas poderia colocar em risco a própria dinamicidade das relações empresariais: “se o vínculo estabelece-se em torno ou em decorrência da atividade empresarial de ambas as partes, premidas pela busca do lucro, não se deve subsumi-lo à lógica consumerista, sob pena de comprometimento do bom fluxo de relações econômica” (Idem, 46).

Ainda conforme destaca a Professora PAULA A. FORGIONI, a aplicação da lógica empresarial aos contratos celebrados por empresas possui consequências importantes.

A primeira é que se presume que o empresário avaliou os riscos da operação de forma prudente e sensata e que resolveu fazer uso de sua liberdade econômica para se vincular. E a segunda é que, em contratos empresariais prevalecem os princípios da autonomia privada e do pacta sunt servanda. Confira-se:

Por conta da adoção do padrão de comportamento

do homem ativo e probo, ou dos 'comerciantes cordatos', o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição deque o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada e aí reside o risco do negócio.” (Idem, 120).

“Traço diferenciador marcante dos contratos comerciais reside no escopo de lucrobilateral, que condiciona o comportamento das partes, sua 'vontade comum' e, portanto, a função econômica do negócio, imprimindo-lhe dinâmica diversa e peculiar.” (Idem, 46)

Trata-se, inclusive, do que já restou reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo na interpretação da legislação federal Brasileira. Confira-se

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE

EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles **devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças**. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.” (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. em 03/11/2011).

Tanto é assim que, em atenção ao que

defendiam a doutrina e a jurisprudência, o legislador, por meio da Lei nº 13.874/2019, inseriu o seguinte dispositivo no Código Civil:

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Portanto, é sob a lógica empresarial que será interpretado o negócio jurídico celebrado pelas partes no presente caso, evitando-se tutela especial a qualquer uma das partes.

Ainda mais tendo em conta que, no caso, como visto, ambas as partes estavam em pé de igualdade e eram capazes de compreender os contratos e suas escolhas comerciais.

Nesse contexto, observa-se que o Requerido, após sair da empresa autora, passou a atuar na empresa concorrente UCONDO, que atua no mesmo ramo de tecnologia imobiliária, oferecendo praticamente os mesmos serviços.

Em análise de cognição preliminar, a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela Parte Autora estão suficientemente demonstrados na medida em que a atuação na concorrência realizada pela parte requerente entra em conflito com a Cláusula 2.1 que vedava tal atuação pelo período de 5 (cinco) anos subsequente ao encerramento do vínculo.

Além disso, apesar do requerido alegar que não houve tempo hábil para implementar a tecnologia da empresa Autora na concorrente em apenas um mês, é pouco crível que não tenha sido utilizado o know-how adquirido durante todo o período de atuação na empresa Autora no âmbito da tecnologia de gestão de condomínios, serviço idêntico que a empresa concorrente passou a oferecer a partir do mesmo período de ingresso do requerido, que já atuava nela, em especial a utilização de marketplace, destaque de mercado que seria anteriormente exclusiva da parte autora.

Assim, há indícios da quebra de contrato e expectativa de boa-fé objetiva, tanto no que tange à não-concorrência como à confidencialidade.

Quanto à alegação de ausência de contraprestação ao requerido, no sentido de viabilizar uma condição financeira para não atuar no ramo de sua formação e expertise, tal alegação deve ser analisada com temperamento.

Em primeiro lugar, o Requerido possuía uma remuneração significativa de R\$15.000,00 por 160 horas de trabalho (ou seja, 8 horas por 20 dias úteis no mês) e ganhava participação societária na empresa autora. A remuneração do Requerido não deixa de estar acima dos trabalhadores brasileiros.

Em segundo lugar, a cláusula não visava excluir o Requerido, em caso de sua saída da empresa autoral, de atuar como desenvolvedor de software de forma geral, e sim no específico ramo de softwares de mercado imobiliário para que a empresa autora não tivesse alguém para o qual transferiu o seu know how trabalhando para um concorrente. Há inúmeras empresas que necessitam de desenvolvedores de software como o Requerido, de modo que não há como se falar que a cláusula previa impedi-lo de atuar no mercado.

Em terceiro lugar, em relação a eventual débito que a Autora tinha com ele, não há que se falar em autorização legal para o descumprimento de suas obrigações pós-contratuais, como se fosse uma "exceção do contrato não cumprido", uma vez que havia um meio legal de se cobrar o pagamento da dívida, que era o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário.

Assim, considero insuficientes as justificativas apresentadas pelo Requerido.

Por outro lado, reputo que os elementos constantes nos autos não são suficientes para a concessão do pedido de liminar postulado pela Parte Autora em sua integralidade, de encerramento compulsório das atividades do Requerido.

A uma, porque tal provimento demandaria o estabelecimento do contraditório e dilação probatória, especialmente para aferir com precisão a robustez da narrativa inaugural.

A duas, porque não é permitido à cláusula de não concorrência impor restrição ou mesmo impedir completamente o exercício de atividade profissional, mas apenas a atividade de outra empresa que utilize o mesmo know-how.

Do contrário, o exercício de profissão do

Requerido seria inviabilizado, colocando em risco a sua própria subsistência, o que não se pode admitir.

Porém, neste momento, com os elementos que já constam nos autos, entendo necessária a intervenção judicial para impedir que, diante da avença contratual havida entre as partes e posterior extinção do contrato, haja desrespeito do Requerido à obrigação pós-contratual prevista no contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes, ainda mais considerando que ele, por certo, teve acesso ao know how por ter chegado a ser Diretor de Tecnologia da Autora.

Percebe-se que a obrigação de não fazer, nesse caso, não irá cercear a liberdade de profissão do Requerido, que poderia atuar em sua área em diversas outras empresas de tecnologia, desvinculadas do mesmo ramo de atuação imobiliária da empresa autora, não gerando potencial prejuízo de concorrência e, por conseguinte, não atingindo a cláusula de não concorrência e confidencialidade celebrada pelas partes.

*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Requerido se abstenha de utilizar o know how adquirido na empresa Autora, devendo deixar de prestar serviço de desenvolvimento de software para empresas concorrentes à Autora no ramo imobiliário, comprovando-se a desvinculação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a R\$ 150.000,00.*

Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC. Em caso de manifestação favorável dos requeridos, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no art. 139, VIII, do CPC.

(...) (fls. 978/958 dos autos originários).

O recurso prospera.

O Acordo de “não divulgação” e “não competição”, em que a agravada fundamenta sua pretensão em face do agravado, contém cláusula compromissória, assim expressa:

6 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

6.1. As partes desejam, de boa fé, solucionar quaisquer

disputas ou conflitos oriundos deste acordo de forma rápida e eficiente, por meio de árbitros capacitados e especializados na matéria da disputa. Nesse sentido, as Partes, buscando a melhor relação de custo-benefício oferecida no mercado, convencionam entre si, livremente e amparadas na Lei 9.307/96, que quaisquer disputas, litígios ou conflitos oriundos deste acordo, ou a ele referente, serão resolvidos por arbitragem, a ser administrada pela câmara de arbitragem online Arbitranet (<https://arbitranet.com.br/>), conduzida de acordo com seu Regulamento vigente na data do pedido de instauração (“Regulamento”). A Arbitragem será conduzida no idioma português, constituída por 01 (um) árbitro, escolhido conforme o Regulamento da Arbitranet.

6.2. Para fins de notificação, citação ou informação a qualquer das partes, conforme o Regulamento da Arbitranet, as partes informam os seguintes endereços eletrônicos:

Pela Propzie, Inc info@propzie.com

Pela Anuente henrique.carlos42@gmail.com

6.3. As partes obrigam-se (i) a manter válidos e ativos os endereços eletrônicos acima indicados durante todo o período de vigência do acordo; e (ii) a comunicar a outra parte em caso de alteração dos endereços eletrônicos acima indicados, sob pena de considerarem-se válidas quais quer comunicações (incluindo quaisquer notificações, intimações e citações) enviadas aos endereços de e-mail acima referidos..

6.4. Cada parte permanece com o direito de requerer no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de medidas de urgência para proteção ou salvaguarda de direito ou de cunho preparatório, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à mediação e à arbitragem.

6.5. Os anuentes concordam em emendar seus melhores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à Arbitragem.

6.6. O laudo arbitral será final e vincula as partes. Os anuentes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto neste Acordo.

6.7. A responsabilidade pelo pagamento dos custos e

despesas relacionados à Arbitragem será determinada de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Tribunal Arbitral ArbitraNet.

6.8. Não obstante as disposições desta Cláusula 6, e unicamente com o propósito de se obter medidas prévias, vinculativas e temporárias, bem como para se obter a iniciação obrigatória da arbitragem ou medidas preliminares para assegurar o “status quo” das partes de arbitragem em andamento ou em vias de se iniciar, os Anuentes elegem os tribunais da Cidade e Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. (fls. 192).

Não consta que as partes renunciaram à cláusula compromissória.

A competência do Poder Judiciário está e é limitada a um pronunciamento que assegure a instrumentalidade da arbitragem que vier a ser instaurada, daí porque não tem como ser ampliada nos termos e sob os fundamentos da decisão recorrida.

Essa competência, em sede de tutela pré-arbitral, limita-se à verificação de a tutela pretendida ser necessária e útil em relação à arbitragem que vier a ser instaurada; não é verificar se a pretensão da agravada em face do agravante é relevante, provável e urgente.

Considerados esses elementos, aqui, a tutela pré-arbitral pretendida pela agravada não é urgente, porque os fatos imputados ao agravante datam do início de 2023, a ação de origem foi ajuizada no final de 2024 e, nesse interregno, inclusive, as partes litigaram, na Justiça do Trabalho, sobre a relação que mantiveram (fls. 459/511 dos autos da ação de origem).

Portanto, a instauração da arbitragem

e, principalmente, a efetividade dela independem da tutela pré-arbitral pretendida pela agravada na origem, registrando-se, ainda, que essa há muito poderia tê-la instaurado.

Além de a fundamentação recursal ser relevante, há o *periculum in mora*, porque a r. decisão recorrida, ao limitar o direito do agravante ao fundamento de relação jurídica para a qual não tem competência, gera dano, senão irreparável, ao menos de difícil reparação.

Essa limitação da competência está consagrada no C. Superior Tribunal de Justiça e nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas

quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido. (REsp 1297974/RJ, Rel. Min^a Nancy Andrighi, 3^a T., J. em 12/06/2012, j: 19/06/2012 - destaque acrescido).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem. 2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete, a partir de então, ao Juízo arbitral solver todo e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória. Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por

*alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada **perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem.** Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal. 3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, dúvidas não subsistiam quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer, provisoriamente, da ação de produção antecipada de provas, dada a natureza cautelar que o legislador, à época, lhe atribuía. Entretanto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 - que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, e estabeleceu novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova -, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário a respeito da competência do Poder Judiciário para, em caráter provisório, conhecer de ação de produção antecipada de prova, no específico caso em que a pretensão apresenta-se desvinculada da urgência. 3.1 Diante da existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 3.2 Esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente, que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes. A ação de produção antecipada de prova, especificamente nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, apresenta-se, desse modo, absolutamente desvinculada da natureza cautelar ou de caráter de*

urgência (concebida como o risco de perecimento do direito à prova). 4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada. 4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação - e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão - até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova, instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e II do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes. 4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente. 5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia,

inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., bem como em seu estatuto social. 6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.

6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o expresse objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminoso de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral, ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22-A da Lei de Arbitragem. 6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22-A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser

extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j: 20/3/2023 - destaque acrescido).

*TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO ARBITRAL – Agravo de instrumento conhecido – Cláusula compromissória - **Competência do Judiciário que se limita à análise de medida cautelar ou de urgência** – Litígio que deverá ser levado ao juízo arbitral – Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - Cenário duvidoso envolvendo a relação contratual entre as partes – Questão que deverá ser analisada pelo juízo competente - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330507-94.2024.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 12/02/2025 – destaque acrescido).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DAS AÇÕES DA AGRAVANTE DETIDAS PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. RECEIO DE INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MEDIDA DE ARRESTO CAUTELAR INCABÍVEL. **A MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL PREVISTA NOS ARTS. 22-A E 22.B DA LEI Nº 9.307/1996 OPORTUNIZA ÀS PARTES RECORREREM AO PODER JUDICIÁRIO ANTES DE INSTITUÍDA A ARBITRAGEM, PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR OU DE URGÊNCIA. NA ESPÉCIE, MOSTRAM-SE AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL JÁ REQUERIDA. R. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2222371-03.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 04/12/2024 – destaque acrescido).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não se verificam os pressupostos autorizadores da tutela de urgência nos termos deferidos pelo D. Juízo de origem, razão pela qual se reforma a decisão recorrida, com a observação de que ele deverá apreciar a preliminar fundamentada na cláusula compromissória inserta no contrato celebrado pelas partes.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator